Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3380/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3318/2014/001
PROTOCOLO	: 1699163
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NIOAQUE
RECORRENTE	: ALZIRA CLAUDIA FALEIROS DE SOUZA SÁ LIMA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – PROVIMENTO.

A constatação da remessa dos arquivos do Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM, objeto da determinação contida no acórdão recorrido, cujas inconsistências apontadas foram sanadas e as contas devidamente retificadas, revela circunstância que motiva reforma do julgado, para declarar regular a prestação de contas de gestão e excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Alzira Cláudia Faleiros de Souza Sá Lima, Secretária Municipal de Educação de Nioaque – MS, para, em reformando o Acórdão AC00 – G.RC – 683/2015, declarar regular a Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Nioaque, exercício de 2013 e excluir a multa imposta no item II, bem como dos demais comandos do decisum recorrido.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Alzira Cláudia Faleiros de Souza Sá Lima, Secretária Municipal de Educação de Nioaque – MS, em face do Acórdão AC00 – G.RC – 683/2015, que julgou irregular a prestação de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Nioaque, exercício de 2013.

A Deliberação em questão apresentou o seguinte desfecho:

> *I - Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Nioaque/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Ex-Secretária Municipal de Educação, Alzira Cláudia Faleiros de Souza Sá Lima, como CONTAS IRREGULARES;*
>
> *II - Pela aplicação de MULTA no valor correspondente a 300 UFERMS, responsabilizando a Ex-Secretária Municipal de Educação, Alzira Cláudia Faleiros de Souza Sá Lima;*
>
> *III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 dias para o pagamento da multa aplicada em favor do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC;*
>
> *IV - Pela DETERMINAÇÃO ao Jurisdicionado que encaminhe a esta Corte de Contas os arquivos do Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM;*
>
> *V - Pela RECOMENDAÇÃO de que o Jurisdicionado adote medidas visando prevenir a ocorrência futura das falhas aqui constatadas e observe com maior rigor as normas legais, em especial as normas contábeis, que regem a Administração Pública;*
>
> *VI - Pela RECOMENDAÇÃO de que na próxima Auditoria a ser realizada no FUNDEB do Município de Nioaque seja verificada a efetividade do exercício das atribuições legais do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB na fiscalização da aplicação dos recursos na Educação.*

Apreciando os documentos anexados aos autos, a equipe técnica, em ANÁLISE ANA – 6ICE – 26971/2016, peça nº 6, posicionou-se pelo entendimento de que os argumentos apresentados **são suficientes para modificar** os termos do Acórdão.

O Ministério Público de Contas, em PARECER PAR – 2ª PRC – 15185/2017, peça nº 8, opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo a reformar a r. decisão recorrida, no sentido de declarar como **REGULARES** as contas Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nioaque, exercício de 2013, cancelando inclusive a penalidade aplicada à recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Analisando os autos, observo que a ausência de documentos foi fator preponderante para a prolação de decisão que considerou irregulares as contas apresentadas.

Contudo, em sede recursal, a recorrente cuidou de encaminhar os documentos outrora faltantes, com as devidas correções e respectivas publicações, em atendimento às normas que tratam da contabilidade pública.

Da mesma forma, foram remetidos os arquivos do Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM, objeto da determinação contida no item IV do acórdão recorrido.

Assim, verifica-se que as inconsistências apontadas no *decisum* recorrido foram corretamente sanadas e as contas devidamente retificadas, circunstância que leva à reforma do julgado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da equipe técnica da 6ª ICE e o parecer ministerial e **VOTO**:

I - Pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso ordinário interposto pela Sra. Alzira Cláudia Faleiros de Souza Sá Lima, Secretária Municipal de Educação de Nioaque – MS, CPF nº 951.636.541-87, para, em reformando o Acórdão AC00 – G.RC – 683/2015, declarar **REGULAR** a Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Nioaque, exercício de 2013.

II – pela consequente exclusão da multa imposta no item II, bem como dos demais comandos do decisum recorrido.

III - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao Inciso I, Art. 50, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI
SETAC. TS/ARP/DSSM